DELIBERAÇÃO AC00 - 2299/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15904/2017
PROTOCOLO	**:** 1833333
TIPO DE PROCESSO	**:** DENUNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
DENUNCIANTE	**:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RELATOR	**:** CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO – MENOR PREÇO POR LOTE – NÃO CONSIDERAÇÃO DE VALORES DE SERVIÇOS PRESTADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS – PROCEDÊNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DECLARADO DESERTO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSADOS – FALTA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É procedente a denúncia ao estar comprovado que, inicialmente, o edital do procedimento licitatório restringe a participação de futuros interessados pela adoção de critério menor preço por lote, sem considerar os valores referentes aos serviços prestados e sem demonstrar a inviabilidade de se promover a adjudicação por itens.

A constatação de que a licitação objeto da denúncia foi deserta, sendo realizado novo do procedimento licitatório, e da falta de prejuízo concreto motiva a não aplicação de penalização ao denunciado, cabendo recomendação ao ordenador de despesas para que demonstre, quando se tratar de objeto agrupado em lotes, que a concentração dos itens será mais vantajosa, economicamente, do que se fosse promovida e adjudicada separadamente; e, para cada item, especifique a quantidade e o valor unitário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Denúncia formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Município de Agua Clara, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, edital de pregão presencial nº. 56/2017 - – porquanto restou comprovado que, inicialmente, o edital do procedimento licitatório restringia a participação de futuros interessados, pela adoção de critério “menor preço” por lote, sem considerar os valores referentes aos serviços prestados, e nem tampouco demonstrar a inviabilidade de se promover a adjudicação por itens, porém, sem aplicar penalização ao denunciado, diante da declaração de licitação deserta, da realização de novo do procedimento licitatório e da falta de prejuízo concreto, mas **recomendar** ao ordenador de despesas que demonstre, quando se tratar de objeto agrupado em lotes, que a concentração dos itens será mais vantajosa, economicamente, do que se fosse promovida e adjudicada separadamente; e, para cada item, especifique a quantidade e o valor unitário; **arquivamento** da Denúncia, pela perda do objeto, uma vez que a licitação foi declarada deserta, motivo pelo qual, a administração iniciou novo do procedimento licitatório; bem como **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/15904/2017) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do Município de ÁGUA CLARA, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 56/2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 11496/2018 opinando pelo conhecimento e arquivamento da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

> 2.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E ADITIVOS COM **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO ATRAVÉS DE CARTÃO** PARA TENDER E MONITORAR A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS. (grifei).

O denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, qual seja: a) o critério de julgamento, menor preço por lote, que não seria compatível à alçada das empresas que fornecem o meio de pagamento.

A primeira questão (item “a”) refere-se ao critério de julgamento, menor preço global por lote, tendo em vista o preço dos combustíveis.

A denunciante considera equivocada a utilização critério “preço por lote” por meio apenas do preço dos combustíveis, sem considerar os valores dos serviços a serem prestados de gerenciamento e controle de frota.

Esse tipo de contratação é definida pela doutrina de “quarteirização”, uma vez que a empresa contratada, a quarterizada, ficará incumbida de fornecer os produtos e serviços, das terceirizadas, à administração, vejamos[1]:

> São, portanto, **duas contratações em um só procedimento**: **gestão dos serviços prestados os próprios serviços**. Aqui fica mais fácil perceber característica singular desse tipo de contratação: a **existência de intermediação**. A empresa contratada nada mais é do que uma intermediária entre Administração e o prestador dos serviços. Contrata-se, portanto, o serviço de intermediação (gestão) os serviços realmente prestados (abastecimento, manutenção, guincho, etc). (grifei).

Assim, percebo que no edital em exame, existe apenas a possibilidade de remunerar o valor a ser pago pela aquisição dos combustíveis, sem considerar a prestação dos serviços de gestão e controle.

Além disso, o critério de “menor lote” é utilizado apenas nos casos em que for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por itens, conforme jurisprudência do TCU:

> **O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item** e **evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas**. (Acórdão Plenário nº 1680/2015).
>
> A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular**, devendo a Administração**, nesses casos, **justificar de forma fundamentada**, no respectivo processo administrativo, **a vantagem dessa opção**. (Acórdão – Segunda Câmara nº 5134/2014).
>
> **A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens**. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (Acórdão – Plenário nº 347/2014). (grifei).

Contudo, após a intimação do ordenador de despesas para manifestar-se nos autos, a fim de que procedesse ao contraditório e a ampla defesa, o procedimento licitatório foi declarado deserto, em razão da inexistência de interessados em contratar com a administração, motivo pelo qual foi aberta um nova licitação, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE:

> Em que pese a comprovação de que o edital do Pregão Presencial nº 56/2017 foi declarado deserto, e a informação de que iniciaram um novo certame, a Administração não encaminhou a comprovação de que o processo Pregão Presencial nº 56/2017 foi anulado. Entretanto, em consulta ao endereço eletrônico do Diário Oficial do Município de Água Clara, foi possível verificar que um novo Pre-

[1] Advocacia Geral da União. **Parecer nº 2/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/15247669>. Acesso em: 25.6.2018.

gão Presencial numerado como sendo o 63/2017 foi designado para acontecer em **17/08/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e aditivos com a prestação de serviços de gerenciamento e controle eletrônico através de cartão para atender e monitorar a frota de veículos do município. A publicação consta do Diário Oficial do Município de Água Clara, nº 124/2017[2], publicado em **01/08/2017**, às páginas 2 e 3. Em consulta ao sistema e-TCE, foi possível verificar que todos os documentos relativos a essa nova licitação foram encaminhados para análise desta Corte de Contas, tendo sido autuados como Processo TC-4599/2018, em trâmite por esta 2ª Inspetoria.

Assim, em razão da realização de novo procedimento licitatório, observo que as medidas necessárias foram tomadas e, desse modo, não havendo prejuízo efetivo ao erário, o denunciado deve ser eximido de qualquer penalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo (a):

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades apontadas na **DENÚNCIA** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), porquanto restou comprovado que, inicialmente, o edital do procedimento licitatório restringia a participação de futuros interessados, pela adoção de critério "menor preço" por lote, sem considerar os valores referentes aos serviços prestados, e nem tampouco demonstrar a inviabilidade de se promover a adjudicação por itens. Todavia, diante da declaração de licitação deserta, da realização de novo do procedimento licitatório e da falta de prejuízo concreto, deixo de aplicar penalização ao denunciado.

b) **RECOMENDAR**, ao ordenador de despesas, que demonstre, quando se tratar de objeto agrupado em lotes, que a concentração dos itens será mais vantajosa, economicamente, do que se fosse promovida e adjudicada separadamente; e, para cada item, especifique a quantidade e o valor unitário, em consonância ao inciso II, § 2º, art. 40, Lei nº 8.666/1993.

c) ARQUIVAMENTO da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda do objeto, uma vez que a licitação foi declarada deserta, motivo pelo qual, a administração iniciou novo do procedimento licitatório.

d) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] http://www.pmaguaclara.ms.gov.br/admin/arquivos/files/1501606342.pdf

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, aplicação de recomendação ao ordenador de despesas e arquivamento do processo, com suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM